**Relativização da Súmula 593/STJ em casos de estupro de vulnerável: mapeamento da carga valorativa atribuída às premissas fáticas (*statement of material facts*) mobilizadas pelo STJ como critério para o emprego da técnica de *distinguishing.***

*Relativization of STJ Precedent 593 in cases of statutory rape: mapping the evaluative weight attributed to the statement of material facts mobilized by the STJ as a criterion for the application of the distinguishing technique*.

**Frederico Leandro Gomes[[1]](#footnote-1)**

Universidade de Brasília (discente) – Brasília/DF, Brasil

fleandro@stj.jus.br

Logotipo, Ícone

Descrição gerada automaticamente http://lattes.cnpq.br/2345391962395513

Ícone

Descrição gerada automaticamente https://orcid.org/0009-0007-1564-44665

**Maria Luiza Campos[[2]](#footnote-2)**

Universidade de Brasília – Brasília/DF, Brasil

betasimoes@hotmail.com

Logotipo, Ícone

Descrição gerada automaticamente http://lattes.cnpq.br/

Ícone

Descrição gerada automaticamente https://orcid.org/0000-0001-

**Roberta Simões Nascimento[[3]](#footnote-3)**

Universidade de Brasília – Brasília/DF, Brasil

betasimoes@hotmail.com

Logotipo, Ícone

Descrição gerada automaticamente http://lattes.cnpq.br/6625822957457851

Ícone

Descrição gerada automaticamente https://orcid.org/0000-0001-8461-2562

**Resumo**: O trabalho analisa a aplicação da técnica do distinguishing pelo Superior Tribunal de Justiça na relativização da Súmula 593/STJ em casos de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), à luz do Tema 918/STJ. Mediante investigação empírica, quantitativa e qualitativa, de caráter observacional e retrospectivo, foram examinados 136 acórdãos colegiados proferidos entre 2015 e 2025. A pesquisa empregou a Metodologia de Análise de Decisão (MAD) para mapear as premissas fáticas mobilizadas pelo Tribunal como vetores de distinção, destacando-se (i) idade da vítima, (ii) idade do réu, (iii) o vínculo afetivo, (iv) a coabitação, (v) a existência de filhos; (vii) consentimento da família; e (viii) consentimento da vítima. Os resultados evidenciam a formação de padrões jurisprudenciais em que a presença cumulativa de determinados fatores aumenta a probabilidade de absolvição, ao passo que sua ausência reforça a condenação. Conclui-se que a atuação do STJ, embora não prevista legislativamente, conforma critérios empíricos minimamente consistentes, cuja análise contribui para o debate sobre estabilidade, previsibilidade e legitimidade do sistema de precedentes em matéria penal.

**Palavras-chave:** Súmula 593/STJ. Tema 918/STJ. *Distinguishing*. Estupro de vulnerável. Análise empírica.

**Abstract**: The article examines the application of the distinguishing technique by the Superior Court of Justice (STJ) in the relativization of Binding Precedent 593/STJ in cases of statutory rape (art. 217-A of the Brazilian Penal Code), in light of Theme 918/STJ. Based on an empirical investigation — quantitative, qualitative, observational, and retrospective in nature — the study analyzed 137 collegiate judgments issued between 2015 and 2025. The research employed the Decision-Making Analysis (DMA) methodology to map the factual premises invoked by the Court as distinguishing factors, namely: (i) the victim’s age, (ii) the defendant’s age, (iii) the existence of an affective relationship, (iv) cohabitation, (v) the presence of children, (vi) the family’s consent, and (viii) the victim’s consent. The findings show the emergence of jurisprudential patterns in which the cumulative presence of certain factors increases the likelihood of acquittal, whereas their absence tends to reinforce conviction. The study concludes that, although not legislatively prescribed, the STJ has developed minimally consistent empirical criteria, whose analysis contributes to the debate on stability, predictability, and legitimacy of the precedent system in criminal matters.

**Keywords**: Precedent 593/STJ. Theme 918/STJ. Distinguishing. Statutory rape. Empirical analysis.

**Sumário**: Introdução; 1. Metodologia empregada; 2. Identificação da *ratio decidendi* do Tema 918 do STJ como etapa preliminar ao emprego da técnica de *distinguishing*; 3. Análise dos acórdãos e mapeamento das categorias das premissas fáticas para relativização da Súmula 593/STJ; Considerações finais; Referências.

**Introdução**

No contexto da jurisprudência penal produzida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), observa-se um fenômeno que tensiona os pressupostos formais da vinculação aos precedentes qualificados: trata-se da relativização do enunciado vinculante da Súmula 593/STJ[[4]](#footnote-4), segundo a qual, nos crimes tipificados no art. 217-A do Código Penal (CP), a presunção de vulnerabilidade é absoluta e independe do consentimento da vítima. A partir do julgamento paradigmático do REsp 1.480.881/PI[[5]](#footnote-5), que resultou no estabelecimento do Tema 918/STJ, consolidou-se a diretriz hermenêutica da irrelevância do comportamento volitivo da vítima para fins de caracterização do tipo penal.

Não obstante tal formalização, o próprio STJ, em decisões proferidas após a fixação do referido precedente qualificado, sob o rito dos recursos repetitivos, tem recorrido com alguma frequência à técnica do distinguishing para afastar a incidência da Súmula em hipóteses concretas. Nesse sentido, o objeto do presente estudo consiste na análise empírica dessas decisões excepcionais — isto é, daqueles julgados nos quais, não obstante a subsunção formal dos fatos ao tipo penal, operou-se a mitigação da tese vinculante por meio da valoração de certas premissas fáticas, como a reduzida diferença etária entre vítima e réu, a alegação de vínculo afetivo, a existência de descendência comum, a coabitação entre os envolvidos, entre outros aspectos invocados como justificativa para o afastamento do enunciado sumular.

A motivação para o desenvolvimento de uma investigação empírica sobre o tema reside na constatação de que a aplicação *ratio decidendi* do precedente vinculante não tem se dado de forma uniforme nem automática, revelando antes uma prática jurisprudencial caracterizada pela mobilização seletiva de determinadas circunstâncias fáticas como critérios de distinção. Essa seletividade, todavia, não se apresenta isenta de valoração judicial subjacente: frequentemente, a Corte formula juízos implícitos sobre a legitimidade das relações interpessoais descritas nos autos, atribuindo-lhes, de forma não sistematizada, maior ou menor relevância jurídica. Com isso, os fatores de distinção deixam de ser meros dados objetivos do caso para operar, em verdade, como suportes de uma carga valorativa internalizada pela decisão. Justifica-se, pois, uma pesquisa de natureza observacional e retrospectiva, apta a mapear os dados empíricos tomados como referência pelo Tribunal, de modo a reconstruir as categorias fáticas que têm orientado o afastamento da Súmula 593/STJ sob o argumento do distinguishing.

Parte-se, nesse sentido, da hipótese de que as circunstâncias mencionadas — especialmente a diferença etária entre os envolvidos, a configuração de vínculos afetivos ou conjugais, a coabitação e a existência de filhos em comum — têm sido valoradas pelo STJ como marcadores legítimos para a individualização das decisões, ainda que ausente uma diretriz metodológica explícita sobre sua aplicação. Em caráter alternativo, cogita-se que tais elementos não estejam articulados de forma consistente no interior da jurisprudência, configurando antes uma prática casuística, com critérios de relevância jurídica variáveis e eventualmente contraditórios entre as turmas julgadoras. Para testar tais hipóteses, o estudo recorre à Metodologia de Análise de Decisão (MAD) [[6]](#footnote-6), com base em um *corpus* de acórdãos selecionados entre 2015 e 2025, extraído das bases públicas do STJ, exclusiva nas decisões colegiadas.

Ao privilegiar o recorte empírico das decisões em que se detecta a relativização do entendimento vinculante, o trabalho não se ocupa da dogmática penal em sentido estrito, tampouco se propõe a discutir a suficiência ou correção dos fundamentos jurídicos invocados nas decisões analisadas. Trata-se, antes, de um esforço de natureza analítica e reconstrutiva, cujo foco reside na identificação dos elementos utilizados como pelo STJ como marcadores de excepcionalidade. Ao recuperar tais aspectos contextuais destacados na fundamentação e agrupá-los por meio de categorias indutivas, pretende-se lançar luz sobre a racionalidade — ou, ao menos, a recorrência — das práticas que vêm sustentando a inaplicabilidade tácita da Súmula 593/STJ. Essa abordagem metodológica se justifica precisamente pela ausência de uniformidade terminológica e pela oscilação que caracteriza os julgados examinados.

A análise dos acórdãos tem revelado, como será detalhado nesse trabalho, que os critérios empregados pelo STJ para operar o afastamento do precedente vinculante não são estruturados como *standards* normativos previamente definidos em lei, mas emergem a partir de uma conjugação de premissas factuais cuja relevância jurídica é construída no próprio corpo da decisão. O que se observa é a formação de um padrão jurisprudencial, ainda que não previsto em lei, no qual determinados elementos fáticos são recorrentemente mobilizados e valorizados pelos julgadores. A inexistência de uma matriz legislativa expressa para tais fatores não elimina a presença de racionalidade, mas impõe a necessidade de uma análise empírica que evidencie esses padrões e permita avaliar, a posteriori, a sua adequação à justiça dos casos concretos.

Nesse sentido, o emprego da técnica do distinguishing pelo STJ, em sede penal, adquire contornos específicos, na medida em que não apenas reconfigura o alcance de precedente qualificado, como também redefine o próprio conteúdo do tipo penal de estupro de vulnerável em determinadas hipóteses. Ao eleger certas premissas fáticas como juridicamente relevantes para exceção à tese consolidada, o Tribunal incorre, ainda que implicitamente, em uma operação de reconstrução do significado normativo do art. 217-A do CP. Ainda que se identifiquem esforços pontuais, sobretudo no âmbito da Terceira Seção – como no julgamento do AgRg no REsp 2.045.280/SC[[7]](#footnote-7) – para conferir racionalidade e previsibilidade a essas decisões, não se vislumbra, até o momento, a consolidação de um referencial de dados empíricos tomados como referência capaz de orientar, de forma coerente, o emprego da técnica do distinguishing em face da Súmula 593/STJ.

O presente estudo, ao proceder à sistematização dos critérios de distinção empregados pelo STJ, busca conferir inteligibilidade às estratégias decisórias que vêm sendo articuladas de forma esparsa e não uniforme na jurisprudência relativa ao Tema 918/STJ. Mediante mapeamento das premissas fáticas invocadas como justificativa para interpretação dissociada do precedente, pretende-se verificar se o emprego da técnica do distinguishing tem obedecido a algum grau de estabilidade valorativa e coerência interna, ou se permanece circunscrito a práticas decisórias fundadas em parâmetros implícitos, volúveis e ainda destituídos de consolidação hermenêutica no âmbito da Corte.

A seguir, delineia-se a estrutura do trabalho. Na Seção 2, descreve-se a metodologia adotada, de natureza quantitativa, qualitativa, observacional e retrospectiva, com indicação dos critérios de seleção do *corpus* decisório e dos procedimentos empregados na extração dos dados empíricos, bem como do modelo de análise estatística descritiva utilizada na pesquisa. Na Seção 3, procede-se à análise do Tema 918/STJ, com vistas a apresentar que a identificação precisa da ratio decidendi constitui etapa prévia ao manejo adequado da técnica do distinguishing. A Seção 4 dedica-se à análise dos acórdãos selecionados, com mapeamento das categorias das premissas fáticas mobilizadas pelo Tribunal como fundamento para o afastamento da incidência automática da Súmula 593/STJ; bem como à sistematização dos padrões de valoração judicial atribuídos a cada uma dessas premissas. A conclusão retoma os principais achados e aponta suas implicações para a estabilidade do regime de precedentes em matéria penal, além de sugerir possíveis agendas de investigação subsequente.

1. **Metodologia empregada**

**1.1 Sistematização da Base de Dados Final**

A pesquisa desenvolvida em torno do Tema 918/STJ pautou-se, em sua fase inaugural, por uma orientação exploratória, voltada à identificação e sistematização dos acórdãos nos quais se verifica a incidência — ou, mais precisamente, a relativização — do entendimento jurisprudencial consolidado no referido precedente. Essa etapa preliminar teve por escopo a constituição de um *corpus* decisório apto a subsidiar, em momento posterior, uma análise empírica mais densificada.

Para tanto, delimitou-se como marco temporal o intervalo compreendido entre a publicação do acórdão representativo da controvérsia, em agosto de 2015, e o mês de setembro de 2025. A escolha desse recorte buscou abarcar o maior número possível de decisões emitidas durante o período de vigência da tese firmada. A coleta concentrou-se nas bases de dados jurisprudenciais do STJ, sendo esses dados primários, exclusivamente em relação aos julgados colegiados, em virtude da expressiva quantidade de decisões monocráticas sobre a matéria — superior a cinco mil, até a data do levantamento.

A triagem dos acórdãos, na pesquisa de jurisprudência do site do STJ, operou-se mediante critérios textuais específicos, fundados na recorrência a dispositivos como o art. 217-A do CP, menções à Súmula 593/STJ e expressões indicativas de elementos contextuais relevantes — como alegações de consentimento, vínculo afetivo entre as partes, convivência anterior, dentre outros aspectos que, no caso concreto, poderiam ter motivado a Corte empregar a técnica de *distinguishing*. Ademais, incorporaram-se ao repertório de busca vocábulos atinentes à natureza repetitiva do entendimento consagrado, bem como expressões usualmente empregadas na justificação de decisões divergentes.

Para a seleção de julgados que aplicaram o Tema, foram utilizados os seguintes critérios de pesquisa: *(((((estupr$ adj2 vulneravel ou "217- a" ou "0217a") com (consenti$ ou aquiesc$ ou vontad$ ou namor$ ou* *relacionament$ ou virg$ ou "experiencia sexual" ou amor$ )) ou ((resp ou recurso adj especial) adj3 (1480881 ou* *1480881/pi ou 1480881-pi ou 1.480.881 ou 1.480.881/pi ou 1.480.881-pi)) ou (tema adj5 (918 ou 918-stj ou 918/stj* *ou 000918)) ou (sum$ prox4 ("593" ou "000593" ou 593-stj ou 593/stj)))) e @dtpb>=20150826).*

Já para a seleção de julgados que afastaram a aplicação do Tema, os seguintes argumentos foram empregados: *(((((estupr$ adj2 vulneravel ou "217- a" ou "0217a") com (consenti$ ou aquiesc$ ou vontad$ ou namor$ ou* *relacionament$ ou virg$ ou "experiencia sexual" ou amor$ )) ou ((resp ou recurso adj especial) adj3 (1480881 ou* *1480881/pi ou 1480881-pi ou 1.480.881 ou 1.480.881/pi ou 1.480.881-pi)) ou (tema adj5 (918 ou 918-stj ou 918/stj* *ou 000918)) ou (sum$ prox4 ("593" ou "000593" ou 593- stj ou 593/ stj)))) e @dtpb>=20150826) e (distinção ou* *distinguish ou relativiz$ ou absolver ou "manter a absolvicao" ou "afastar a condenação")*.

Como resultado, foram localizados 346 acórdãos. Dentre esses, cerca de 112 revelam, em leitura a partir da ementa do acórdão disponibilizada[[8]](#footnote-8), aderência ao enunciado sumular quanto à correspondência entre a construção argumentativa e os marcos da *ratio decidendi* firmada no Tema 918/STJ. Tais decisões refletem, em sua maioria, a tese segundo a qual, nos delitos previstos no art. 217-A do CP, incide a presunção absoluta de vulnerabilidade, sendo irrelevante o consentimento da vítima ou sua experiência sexual pretérita. Quanto aos acórdãos nos quais se entrevê algum grau de flexibilização da orientação firmada — ou seja, em que se recorreu à técnica do *distinguishing* — foram identificados 75 acórdãos, das quais 24 contêm referências explícitas a circunstâncias que teriam justificado o afastamento do enunciado vinculante. Para fins de delimitação do material decisório examinado, foram desconsideradas duplicidades decorrentes da sobreposição de registros processuais, de modo que cada acórdão foi contabilizado uma única vez.

Para sistematizar tais dados, a pesquisa valeu-se da Metodologia de Análise de Decisão (MAD)[[9]](#footnote-9), a qual permitiu o rastreamento, com base nos próprios acórdãos do STJ, dos fatores empíricos que operaram como vetores de afastamento do enunciado da Súmula 593/STJ. A análise não incidiu sobre a suficiência dos argumentos jurídicos expendidos, mas sobre a regularidade dos elementos fáticos que precederam e, em tese, ensejaram a distinção.

Com o propósito de assegurar a rastreabilidade dos acórdãos analisados, estruturou-se um protocolo de leitura e categorização dos acórdãos pautado por critérios de precisão, uniformidade e controle metodológico. A operacionalização dessa etapa valeu-se de modelo de linguagem de larga escala (LLM) – ADAPTAONE – GPT 4.1[[10]](#footnote-10), parametrizado por comandos em linguagem natural, inseridos por meio de *prompt*[[11]](#footnote-11), com o propósito de viabilizar a extração dirigida de um conjunto fechado de variáveis previamente delimitadas.

Cada lote de análise foi composto por cinco acórdãos, os quais foram submetidos, individualmente, a no mínimo dez ciclos de leitura reiterada, como expediente metodológico destinado a reduzir eventuais inconsistências na extração e, ao mesmo tempo, maximizar a fidedignidade entre os dados tabulados e as premissas fáticas efetivamente mobilizadas no âmbito decisório. As variáveis coletadas foram organizadas em planilha estruturada segundo os critérios formais estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), abrangendo: identificação do processo com indicação da origem do estado federativo; ano do fato; idade da vítima e sua faixa etária; idade do réu e sua faixa etária; desfecho do julgamento (condenação ou absolvição); existência de vínculo afetivo; situação de coabitação; descendência comum; consentimento familiar; consentimento da vítima. Com o propósito de induzir rigor metodológico, previu-se, ainda, mecanismo simbólico de controle de qualidade interno[[12]](#footnote-12).

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Variável | Classificação | Formato | Descrição | |
| ID do processo | Não utilizada | Número | | Número do processo |
| Classe Processual | Não utilizada | String | | Classe Processual |
| Estado | Não utilizada | String | | Estado que o processo foi julgado. |
| Ano dos Fatos | Não utilizada | Número | | Ano em que houve a consumação do estupro de vulnerável.[[13]](#footnote-13) |
| Faixa Etária da Vítima | Variável Independente | Categórica Binária | | Menor que 14 anos = 0; maior ou igual a 14 anos = 1. |
| Faixa Etária do Réu | Variável Independente | Categórica Binária | | Menor que 25 anos = 0; maior ou igual a 25 anos = 1. |
| Coabitação | Variável Independente | Categórica Binária | | “Coabitação” é definido como convivência entre réu e vítima sob o mesmo texto. Não = 0; Sim = 1. |
| Categoria de Vínculo | Variável Independente | Categórica Binária | | Afetivo é toda e qualquer relação que há afeto, namoro, casamento, relação sexual intima, relação casual seguida de paixão. Sem afeto ou não afetivo é quando há abuso. Afetivo = 1; não afetivo = 0. |
| Existência de Filhos entre as Partes | Variável Independente | Categórica Binária | | Se há ou não filhos fruto da relação. Não = 0; Sim = 1. |
| Consentimento Familiar | Variável Independente | Categórica Binária | | Consentimento significa que os pais sabiam da relação e aprovavam o relacionamento. [[14]](#footnote-14)Não = 0; Sim = 1. |
| Consentimento da Vítima | Variável Independente | Categórica Binária | | Consentimento significa que a vítima concordava em ter relacionamento amoroso e/ou sexual com o réu. Categorias: Não = 0; Sim = 1 |
| Resultado do Julgamento | Variável Dependente | Categórica Binária | | Absolvido = 0; condenado = 1. |

Convém assinalar que todas as etapas concernentes à extração e tratamento dos dados observaram rigorosas diretrizes de confidencialidade e anonimização, de modo a resguardar a proteção de dados sensíveis eventualmente constantes dos autos judiciais. Embora os feitos tramitem sob segredo de justiça, os acórdãos analisados constituem documentos de acesso público, disponibilizados pelas bases institucionais do STJ, sendo sua utilização adstrita à finalidade acadêmica e dissociada de qualquer divulgação de informações aptas à identificação das partes, conforme art. 34, inciso I, da Resolução n˚ 215/215 do CNJ[[15]](#footnote-15).

**1.2 A Análise Final**

O teste estatístico escolhido para a análise da maior parte das variáveis independentes[[16]](#footnote-16) foi o teste exato de *Fisher*, considerado adequado para avaliar associações entre variáveis nominais qualitativas binárias em amostras de dimensão relativamente reduzida. A partir de uma tabela de contingência 2×2, o teste de *Fisher* calcula o p-valor[[17]](#footnote-17) para verificar a existência de associação estatisticamente significativa entre as variáveis examinadas e estima a razão de chances, conhecida por *odds ratio.* Com base nessa razão é possível aferir tanto a direção quanto a magnitude da interação das variáveis analisadas. A tabela abaixo fornece orientação para a interpretação da *odds ratio*.

|  |  |
| --- | --- |
| **Razão de Chances** | **Interpretação** |
| Igual a 1 | Nenhuma associação entre as variáveis (risco igual nos dois grupos) |
| Menor que um | O evento é **menos provável no grupo de interesse** (em relação ao grupo base). |
| Maior que um | O evento é **mais provável no grupo de interesse** (em relação ao grupo base). |
| Igual a zero | Indica que **uma das células da tabela tem zero**, força máxima aparente de associação (cuidado na interpretação) |

As variáveis referentes à idade, tal como agrupadas, não se prestam ao teste exato de *Fisher*, o qual pressupõe variáveis dicotômicas e de natureza não ordinal[[18]](#footnote-18). Mesmo a hipótese de reduzir as idades a duas categorias não seria satisfatória, pois a idade conserva uma ordenação cronológica intrínseca e, ao ser categoricamente tratada, conserva caráter ordinal. Assim, as categorias adotadas refletem uma progressão ordenada, em que 0 corresponde a indivíduos mais jovens e 3 a indivíduos mais velhos, tanto para o réu quanto para a vítima.

Ainda, procedeu-se à análise qualitativa, não com a pretensão de escrutinar o mérito das fundamentações jurídicas, mas sim de agrupar os elementos empíricos em categorias analíticas, aferindo a carga valorativa a eles atribuída pelo Tribunal.

Encerrada a exposição dos procedimentos metodológicos adotados para a delimitação e sistematização do material empírico, passa, como etapa preliminar à análise, a reconstrução dos referenciais conceituais indispensáveis à compreensão da estrutura decisória subjacente à jurisprudência em exame. A seção que se segue dedica-se, assim, à delimitação dos elementos constitutivos do precedente judicial, com especial atenção à *ratio decidendi*, tomada aqui como pressuposto lógico-normativo à identificação do emprego da técnica do distinguishing no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

**2. Identificação da *ratio decidendi* do Tema 918 do STJ como etapa preliminar ao emprego da técnica de *distinguishing***

A *ratio decidendi* consubstancia o núcleo normativo da decisão judicial — a regra jurídica abstratamente extraída do caso concreto — apta a fundamentar o desfecho da controvérsia. A *holding*, sendo a *ratio decidendi* na terminologia da *common law* americana[[19]](#footnote-19), advém precisamente da interseção entre os fatos juridicamente relevantes e a solução normativa construída pelo julgador, permitindo sua transposição racional e sistemática a outras hipóteses que guardem identidade essencial.

Trata-se, pois, do elemento normativo vinculante do julgado, cuja força obrigatória não reside nos fatos individualmente considerados, mas na generalidade normativa que deles se extrai[[20]](#footnote-20). Do ponto de vista analítico, a *ratio* é formada pela tríade estruturante composta: (i) pela identificação dos fatos juridicamente relevantes (*statement of material facts*); (ii) pela construção lógico-dedutiva que integra o raciocínio jurídico aplicado (*legal reasoning*); e (iii) pelo juízo valorativo que dá solução ao caso (*judgment*)[[21]](#footnote-21).

À luz dessa concepção, a aplicação do Tema 918/STJ evidencia uma problemática peculiar: embora a tese firmada tenha resultado na formalização ostensiva da Súmula 593/STJ, a prática jurisprudencial revela uma zona de indeterminação quanto à identificação precisa da *ratio decidendi* pelo próprio Tribunal. Considerando que a tese enunciada em recursos repetitivos opera como um extrato normativo da decisão paradigmática, seu campo de incidência tende a ser mais estreito, viabilizando a pronta resolução de litígios que compartilhem o mesmo substrato fático, o que, por sua vez, é comum em demandas seriadas[[22]](#footnote-22). Em matéria penal, contudo — e, em especial, nos delitos previstos no art. 217-A do CP —, a variação das premissas fáticas é significativamente mais acentuada, como se demonstrará nas análises empíricas subsequentes.

Com efeito, a consolidação do sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro importou na admissão de que a atividade jurisdicional não se subordina unicamente ao texto normativo, mas também às decisões pretéritas dotadas de autoridade vinculante. Esse deslocamento valorativo conferiu protagonismo aos fatos do caso, cuja análise comparativa constitui etapa imprescindível para a aferição da similitude necessária à incidência do precedente[[23]](#footnote-23). É nesse âmbito que se projeta a técnica do *distinguishing*, cuja aplicação exige do julgador — e, em igual medida, da parte — a demonstração de divergência material relevante entre os quadros fáticos confrontados[[24]](#footnote-24), a fim de legitimar o afastamento da tese vinculante. Trata-se, pois, de operação argumentativa que não prescinde de racionalidade justificadora, sob pena de desvirtuamento do modelo normativo de precedentes inaugurado pelo CPC/2015.

Compreender a *ratio decidendi*, portanto, implica decantar, do universo argumentativo da decisão, a norma jurídica individualizada que lhe confere força obrigatória, abstraindo o enunciado normativo que se formou a partir da subsunção dos fatos juridicamente relevantes à fundamentação jurídica eleita pelo órgão prolator. Tal extração não se limita à decifração literal do dispositivo, mas demanda a reconstrução analítica do silogismo judicial, a fim de identificar, em meio às premissas adotadas, aquela que foi decisiva para a solução do litígio. Somente com tal identificação torna-se possível aferir a autoridade vinculante da decisão e, por conseguinte, cogitar da incidência — ou não — do precedente a casos futuros.

Nesse ponto, abre-se espaço para a abordagem da técnica do *distinguishing*, cuja operação argumentativa pressupõe, como condição de possibilidade, o reconhecimento prévio da *ratio* do julgado invocado como paradigma. É à luz dessa compreensão que se procederá, à reconstrução da *ratio decidendi* firmada no Tema 918/STJ, para, em seguida, analisar as premissas fáticas que vêm sendo mobilizadas pela Corte Superior como fundamento para o seu afastamento, por via da técnica do *distinguishing*, evidenciando a carga valorativa subjacente a tais escolhas hermenêuticas pelo STJ.

A adequada apreensão da ratio decidendi firmada no REsp n. 1.480.881/PI, submetido ao rito dos recursos repetitivos, constitui condição prévia indispensável à correta aplicação da orientação jurisprudencial assentada pelo STJ quanto à configuração típica do delito previsto no art. 217-A do CP. No referido julgado, assentou-se, com clareza expositiva e fundamentação articulada, que, uma vez demonstrada a ocorrência de conjunção carnal ou outro ato de natureza libidinosa com pessoa menor de catorze anos, mostram-se juridicamente irrelevantes o eventual consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou qualquer vínculo afetivo eventualmente existente com o agente, não havendo espaço normativo para a consideração desses elementos como excludentes de tipicidade.

Em consonância com os critérios metodológicos que informam esta análise e após exame reiterado e atento do voto condutor proferido pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, no âmbito do Tema 918/STJ, empreende-se, a seguir, a reconstituição analítica da ratio decidendi da decisão paradigmática, por meio de sua decomposição em três eixos estruturantes, considerados indispensáveis à identificação do conteúdo normativo da decisão judicial enquanto precedente: (i) os fatos juridicamente relevantes (statement of material facts), que delimitam o núcleo fático da controvérsia; (ii) o encadeamento lógico-jurídico (legal reasoning), que sustenta a operação de subsunção normativa; e (iii) o juízo valorativo (judgment), a partir do qual se estabiliza a solução jurídica adotada pela Corte.

No que tange aos fatos jurídicos relevantes (*statement of material facts*), a controvérsia posta à análise da Terceira Seção do STJ inscreve-se no domínio da proteção penal da dignidade sexual de infantes e adolescentes, decorrendo da imputação formulada contra o acusado em razão da prática reiterada de conjunção carnal com pessoa menor de catorze anos, em um contexto de convívio familiar consolidado e vínculo afetivo duradouro. O panorama fático delineado pelas instâncias ordinárias evidencia, de forma inequívoca: (i) a manutenção de prática sexual reiterada, iniciada quando a vítima contava apenas onze anos de idade — sendo o réu, à época, um adulto de vinte e cinco anos —, antecedida por vínculo afetivo estabelecido desde que a infante tinha entre oito e nove anos de idade; (ii) o ingresso do agente no ambiente doméstico da criança, sob a égide de uma relação de confiança; (iii) ausente qualquer aquiescência parental quanto ao vínculo amoroso entre o adulto e a menor; (iv) o reconhecimento expresso, pela própria ofendida, da existência de relação de natureza consensual; e (v) a plena ciência, por parte do réu, quanto à menoridade da vítima e à ilicitude do comportamento perpetrado. Tais elementos, longe de infirmarem a tipicidade penal da conduta, corroboram a exata subsunção do fato à moldura normativa do art. 217-A do CP.

Referente ao **raciocínio lógico-dedutivo** (*legal reasoning*), a construção decisória encetada pelo relator ancora-se na premissa normativa segundo a qual a presunção de vulnerabilidade, tal como positivada no art. 217-A do CP, ostenta caráter objetivo e inderrogável, insuscetível, pois, de flexibilização à luz de elementos subjetivos derivados da conduta da vítima. O relator empreende o resgate da trajetória legislativa e jurisprudencial correlata, evidenciando que a promulgação da Lei 12.015/2009 consolidou orientação já firmada sob a égide do art. 224, alínea “a”, do CP, no sentido de que não detêm força excludente da tipicidade penal o eventual consentimento da pessoa menor de 14 anos, sua experiência sexual pretérita ou a existência de vínculo afetivo com o agente. Veja por sinal a transcrição do acórdão sobre o tema em destaque:

O voto, ademais, refuta de forma categórica a solução absolutória acolhida pela instância ordinária, fundada em suposto discernimento da vítima, denunciando a reprodução de estereótipos de gênero e racionalidades patriarcais que deslocam o foco da análise da conduta do agente — *locus* normativo de imputação — para o comportamento da criança. Por fim, rejeita-se a invocação do argumento da “adequação social” como excludente da ilicitude em contextos socioculturais específicos, porquanto tal perspectiva revela-se incompatível com a vocação contra-hegemônica que deve animar o Direito Penal quando chamado a tutelar direitos fundamentais da infância e juventude. Com vistas a evidenciar o elemento lógico-dedutivo do raciocínio jurídico (legal reasoning) que estrutura a ratio decidendi firmada, destaca-se, a seguir, excerto do voto condutor do acórdão paradigma:

Ora, a conduta imputada ao recorrente não é apenas imoral e muito menos é aceita como algo dentro da "normalidade social", a não ser que admitamos que o Direito Penal deva adaptar-se a tantos quantos forem os costumes e a moral de cada uma das microrregiões desse imenso país, o que, a par do nonsense jurídico que subjaz à ideia, consubstanciaria verdadeiro caos normativo, com reflexos danosos à ordem e à paz públicas.

Ademais, o afastamento do princípio da adequação social aos casos de estupro de vulnerável busca evitar a carga de subjetivismo que acabaria marcando a atuação do julgador nesses casos, com danos relevantes ao bem jurídico tutelado – o saudável crescimento físico, psíquico e emocional de crianças e adolescentes – o qual, recorde-se, conta com proteção constitucional e infraconstitucional, não sujeito a relativizações.

Com efeito, a aclamada aceitação do relacionamento, por parte da comunidade em que vivem os envolvidos, desprotege a vítima e lhe retira as garantias insculpidas no texto constitucional (art. 227 da CF), bem como na Lei n. 8.069/1990 – o Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 3º e 4º).

Em uma palavra, a relatada anuência a esse convívio amoroso (e sexual), por parte das pessoas próximas ao acusado e à vítima, não legitima o ilícito penal em questão, sendo totalmente desimportante, para fins penais, o fato de a mãe da vítima (ou qualquer outra pessoa de seu povoado) ter contraído matrimônio aos 13 anos de idade (ou menos).

A tentativa de não conferir o necessário relevo à prática de relações sexuais entre casais em que uma das partes (em regra a mulher) é menor de 14 anos, com respaldo nos costumes sociais ou na tradição local, tem raízes em uma cultura sexista – ainda muito impregnada no âmago da sociedade ocidental, sobretudo em comunidades provincianas, como a descrita nos autos – segundo a qual meninas de tenra idade, já informadas dos assuntos da sexualidade, estão aptas a manter relacionamentos duradouros e estáveis (envolvendo, obviamente, a prática sexual), com pessoas adultas.

A tradição, neste caso, não deve servir para abrandar a conduta ilícita do réu, pois à criança são assegurados, nos níveis constitucional e infraconstitucional, direitos inerentes à condição de infante e a ela não podem ser impostas obrigações típicas de um adulto. É de conhecimento geral que meninas que se casam em tenra idade – ainda que por opção e consentimento –, são impedidas (também pelos costumes, ou pela própria realidade) de estudar e exercer atividades infantis, para poder gerar filhos e cuidar da pesada carga de afazeres domésticos.

No plano valorativo da decisão — judgment —, a fundamentação jurisdicional é estruturada a partir da centralidade normativa do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, consagrado no art. 227 da CRFB e reafirmado pela Convenção sobre os Direitos da Criança, com força vinculante no ordenamento jurídico interno. O julgado reconhece que a presunção de vulnerabilidade, ancorada em critério etário objetivo, não se exaure como mera técnica de imputação penal, mas consubstancia verdadeira cláusula de interdição jurídico-normativa à adultização precoce e à naturalização de práticas de exploração sexual infantojuvenil. Nessa chave hermenêutica, descabe ao intérprete admitir qualquer tentativa de relativização da norma incriminadora com base em supostos elementos volitivos da vítima, porquanto se cuida de bem jurídico indisponível, cuja tutela se impõe de maneira incondicionada.

A metodologia empregada para a extração da ratio decidendi não se apresenta como única ou exaustivamente delimitada, dada a inexistência de critério apriorístico que, de forma peremptória, discipline a delimitação da razão de decidir em precedentes. A relevância dessa etapa, contudo, é inegável, sobretudo para que os órgãos jurisdicionais possam lançar mão, de modo tecnicamente legítimo, da técnica do distinguishing, cujo pressuposto lógico reside precisamente na identificação acurada da ratio do precedente, a partir da qual se torna viável cotejar as diferenças fáticas e jurídicas entre o caso paradigmático e aquele submetido à apreciação judicial. Registre-se, ademais, que o ponto de partida do procedimento interpretativo consiste na identificação dos fatos materiais do precedente[[25]](#footnote-25) — isto é, daqueles tomados como juridicamente relevantes na construção argumentativa que fundamentou a decisão e lhe conferiu autoridade normativa.

Há, ainda, metodologia alternativa que propõe a delimitação da ratio decidendi a partir de quatro dimensões analíticas: material, temporal, espacial e subjetiva[[26]](#footnote-26). O **aspecto material** refere-se ao conteúdo normativo nuclear extraído do precedente — o comando que impõe uma ação, omissão, prestação ou declaração quanto à existência, inexistência ou conformação jurídica de determinada situação. Esse núcleo normativo, usualmente condensado no verbo jurídico da decisão, pode envolver também elementos objetivos da controvérsia, como o bem jurídico tutelado ou a natureza do vínculo entre as partes litigantes. O **aspecto temporal**, por sua vez, delimita o intervalo de incidência da norma judicial assim enunciada. Embora, em regra, os efeitos dos precedentes se projetem de modo contínuo, é possível que sua eficácia fique circunscrita a determinado período, seja por disposição expressa, seja em razão de alteração superveniente no quadro fático ou normativo subjacente. O **aspecto espacial** concerne ao alcance geográfico da decisão, geralmente vinculado à esfera de competência territorial do órgão prolator. Assim, a pretensão de aplicar a mesma ratio a situações ocorridas fora dos limites jurisdicionais originários pode revelar-se indevida. Por fim, o **aspecto subjetivo** diz respeito ao conjunto de destinatários do precedente — isto é, aos sujeitos que, diante de determinadas condições pessoais, estarão legitimados a invocar a autoridade da decisão. Tais condições podem incluir não apenas elementos objetivos, como a qualificação jurídica da parte, mas também dados subjetivos, a exemplo da existência de dolo ou culpa na conduta examinada.

À luz dos quatro aspectos propostos — material, temporal, espacial e subjetivo —, e considerando a metodologia heurística de decomposição do precedente, verifica-se que a *ratio decidendi* consolidada no Tema 918/STJ reside na afirmação de que a realização de qualquer conduta sexual com pessoa menor de 14 anos subsume-se, de modo irrecusável, à figura típica do art. 217-A do CP, sendo destituída de relevância jurídica a existência de consentimento, experiência sexual anterior da vítima ou vínculo afetivo entre as partes. O aspecto temporal do precedente delimita-se à vigência da Lei 12.015/09, enquanto a eficácia espacial é nacional, dada a função uniformizadora conferida ao STJ. Sob o prisma subjetivo, a orientação vincula todos os agentes maiores de 18 anos — penalmente imputáveis — e protege, de forma absoluta, vítimas menores de 14 anos, à luz da presunção de vulnerabilidade.

Nessa linha, a *ratio decidendi* extraída não apenas afirma a tipicidade objetiva da conduta, mas rechaça, de maneira categórica, qualquer argumento fundado na anuência da vítima, em relações afetivas ou em experiências pregressas, interditando a relativização da tutela penal conferida à dignidade sexual infantojuvenil. Ao estabelecer balizas fático-normativas insusceptíveis de mitigação, o precedente orienta a atuação jurisdicional e reforça a integridade protetiva do sistema jurídico diante de situações análogas, conformando, assim, uma verdadeira cláusula de vedação à flexibilização interpretativa da norma penal de regência.

**3. Análise dos acórdãos e mapeamento das categorias das premissas fáticas para relativização da Súmula 593/STJ**

A presente seção tem por objetivo examinar os acórdãos selecionados e mapear as categorias das premissas fáticas relevantes. O ponto de partida consiste na apresentação dos dados referentes à distribuição dos processos por unidade da federação e por macrorregião, de modo a oferecer um panorama inicial em matéria de estupro de vulnerável no âmbito do STJ a partir da aplicação da Súmula 593/STJ.

Gráfico, Histograma

O conteúdo gerado por IA pode estar incorreto.

Gráfico feito pelo autor.

A distribuição por unidade federativa evidência que Acre, Alagoas, Amazonas, Maranhão, Pará, Paraíba e Piauí figuram com apenas 1 decisão cada, denotando presença residual na base examinada. Minas Gerais concentra 27 acórdãos e São Paulo 21, números superiores aos observados nos demais estados. Mato Grosso do Sul e Santa Catarina reúnem 12 casos cada; o Rio Grande do Sul, 10; Goiás, 7; e Tocantins, 7. Espírito Santo apresenta 6, Sergipe 5, e Mato Grosso e Rondônia 4 cada. Ceará e Distrito Federal contam com 3 decisões, ao passo que Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Roraima registram 2 cada. No total, a base considerada compreende 136 processos.

Gráfico, Gráfico de barras

O conteúdo gerado por IA pode estar incorreto.

Gráfico feito pelo autor.

A distribuição regional dos acórdãos revela predominância do Sudeste, com 56 decisões, correspondente a pouco mais de 41% da base considerada. Em seguida, figura o Centro-Oeste com 26 casos, enquanto a Região Sul apresenta 24. Já Norte e Nordeste registram quantitativos idênticos, 16 e 14 respectivamente cada. A leitura desses dados evidencia concentração acentuada no Sudeste.

Cumpre advertir que o recorte empírico considerado não corresponde a uma amostra probabilística do universo de processos por estupro de vulnerável. A base examinada reúne apenas os acórdãos em que se discutiu a aplicação ou a relativização da Súmula 593/STJ (Tema 918), independentemente da classe processual (REsp, AREsp, HC, RHC, entre outros), desde que superado o juízo de admissibilidade nas instâncias ordinárias e apreciados, em colegiado, pela Quinta Turma, Sexta Turma ou Terceira Seção do STJ.

As distribuições por unidade da federação ou por macrorregião não refletem a incidência material dos delitos, mas podem sinalizar padrões de litigiosidade e estratégias processuais de impugnação, que se diferenciam a depender da atuação das defesas, da postura dos órgãos acusatórios e da orientação adotada pelas cortes locais. Qualquer inferência sobre prevalência criminal reclama, portanto, triangulação com estatísticas oficiais ou, ao menos, a aplicação de pesos corretivos que levem em conta variáveis demográficas, taxas de denúncia e propensão recursal de cada ente federado. Não obstante, mesmo esses expedientes devem ser utilizados com cautela, sob pena de se projetar sobre a base de dados no presente trabalho conclusões que ela, isoladamente, não autoriza.

O agrupamento das variáveis empíricas em oito categorias — idade da vítima, idade do acusado, vínculo afetivo, coabitação, presença de filhos, consentimento da família, consentimento da vítima e resultado do julgamento (condenado ou absolvido) — revelou-se metodologicamente eficaz para mapear a carga valorativa atribuída às circunstâncias fáticas nos julgamentos do STJ analisados nos acórdãos selecionados[[27]](#footnote-27).

Combinações de variáveis centrais (idade da vítima, idade do réu, vínculo afetivo e consentimento da vítima) em que se verificou contradição no julgamento (condenação e absolvição) pelo STJ.

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Variável Independente** | **Tamanho da amostra final (sem valores faltantes)** | **P-valor** | **Odds-ratio** | **Interpretação** | **Conclusão Final** |
| Categoria de Vínculo (Afetivo/Não Afetivo) | N = 136 | < 0.05  (0.00) | 0 | Uma das células da tabela de contingência é zero. **Nenhum caso do tipo não afetivo/abusivo na amostra foi absolvido.** Ter vínculo afetivo altera a decisão do julgamento. | Há uma associação estatisticamente significante e não aleatória entre o resultado do julgamento e o tipo de vínculo (p-valor bem abaixo de 0.05). |
| Coabitação | N = 135 | < 0.05  (0.00) | 0.1233 (< 1) | A coabitação altera a decisão do julgamento: **a chance de condenação é menor quando há coabitação** comparada a quando não há coabitação. | Há uma associação estatisticamente significante e não aleatória entre o resultado do julgamento e coabitação (p-valor bem abaixo de 0.05). |
| Existência de filhos | N = 136 | < 0.05 (0.00) | 0.0857 (< 1) | A existência de filhos entre as partes altera a decisão do julgamento: **a chance de ser condenado quando há filhos é menor do que quando não há filhos.** | Há uma associação estatisticamente significante e não aleatória  entre o resultado do julgamento e a presença de filhos (p-valor bem abaixo de 0.05). |
| Consentimento Familiar | N = 131 | < 0.05 (0.00) | 0.2060 (< 1) | O consentimento familiar altera a decisão do julgamento: **a chance de ser condenado quando há consentimento familiar é menor do que quando não há consentimento familiar.** | Há uma associação estatisticamente significante e não aleatória entre o resultado do julgamento e o consentimento familiar (p-valor bem abaixo de 0.05). |
| Consentimento da vítima | N = 13 | < 0.05 (0.00) | 0 | O consentimento da vítima altera a decisão do julgamento. Mais especificamente, **a chance de condenação é máxima quando a vítima não consentiu.** Quando há consentimento, a tomada de decisão é mista - depende do caso. | Há uma associação estatisticamente significante e não aleatória entre o resultado do julgamento e o consentimento da vítima, todavia, essa associação não é tão forte quanto as demais, indicando um resultado mais frágil. |

Outro ponto importante do trabalho foi a identificação do marco temporal em que as premissas fáticas foram definidas. A partir de 2021, nos julgamentos em que o Ministro Ribeiro Dantas figurou como relator, procedeu-se à distinção que resultou na não aplicação da *ratio decidendi* concernente ao Tema 918/STJ. As premissas fáticas às quais se atribuiu maior carga valorativa para efeito de *distinguishing* foram as seguintes. No REsp 1.524.494/RN[[28]](#footnote-28) consideraram-se relevantes: (a) a ocorrência da relação sexual entre o acusado, então com 19 anos, e a vítima, com 11 a 12 anos, no âmbito de namoro que redundou no nascimento de uma filha; (b) o fato de, sete anos após os acontecimentos, a vítima, já com 21 anos, ter manifestado expressamente o desejo de absolvição do réu, reconhecendo-o como pai presente e provedor, tanto no plano financeiro quanto afetivo; e (c) a circunstância de que a imposição de pena privativa de liberdade ao acusado importaria nova vitimização da ofendida, que passaria a arcar sozinha com a criação e o sustento da filha, privada do apoio paterno.

No AREsp 1.555.030/GO[[29]](#footnote-29) atribuiu-se relevo a: (a) a relação sexual inicial entre o réu, então com 19 anos, e a vítima, com 13 anos, na relação de padrasto e enteada, culminando no nascimento de uma filha; (b) a manutenção da convivência após a maioridade da ofendida, com posterior casamento; (c) a constituição de família, inclusive com o nascimento de um segundo filho; e (d) a opção, já em idade adulta, da ofendida pela permanência da união, de modo que a imposição de pena ao réu acarretaria a desestruturação do núcleo familiar, impondo-lhe, em exclusividade, o encargo pela criação e sustento dos filhos.

Nesse interregno, o Tribunal passou a circunscrever com mais nitidez as categorias de premissas fáticas aptas a relativizar a Súmula 593/STJ. Não obstante essa orientação mais delineada, persistem divergências relevantes: composições factuais análogas continuam a ensejar desfechos distintos, ora absolvição, ora condenação, o que indica ausência de regularidade na aplicação dos critérios; tal discrepância pode decorrer das singularidades de cada caso concreto, aspetos que extrapolam o escopo deste estudo e não foram aqui aprofundados.

Tabela 1 – Casos sem filhos

| **Idade da vítima** | **Idade do réu** | **Vínculo** | **Consentimento da vítima** | **Processos condenados** | **Processos absolvidos** |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 13 anos | 18 anos | Namoro | Sim | AgRg no REsp 2.112.802 - MG; AgRg no REsp 1.765.591 - ES; AgRg no Resp 2.202.617 - MG | HC 772.844 - MT; AgRg no REsp 2.103.963 - MG; REsp 2.210.393 - MG |
| 13 anos | 19 anos | Namoro | Sim | AgRg no HC 722.014 - PB; REsp 1.852.598 - RO | AgRg no REsp 2.029.009 - RN |

**Fonte:** Elaboração própria a partir dos acórdãos do STJ referentes ao Tema 918 e à Súmula 593.

Do exame da **Tabela 1** resulta que, apesar da coincidência de premissas fáticas — idade da vítima, idade do réu, vínculo afetivo e manifestação expressa de concordância — o STJ profere soluções divergentes. Nas hipóteses que envolvem vítimas de treze anos e agentes de dezoito ou dezenove anos, vinculados por namoro com registro expresso de consentimento, verificam-se decisões que mantiveram a sanção penal (AgRg no REsp 2.112.802/MG; AgRg no REsp 1.765.591/ES; AgRg no REsp 2.202.617/MG; AgRg no HC 722.014/PB; REsp 1.852.598/RO)[[30]](#footnote-30) convivendo com arestos que, diante das mesmas premissas fáticas, culminaram em absolvição ou em trânsito favorável (HC 772.844/MT; AgRg no REsp 2.103.963/MG; REsp 2.210.393/MG; AgRg no REsp 2.029.009/RN)[[31]](#footnote-31). A constatação não altera a fidedignidade dos dados: trata-se de decisões assentadas nas mesmas circunstâncias materiais que, contudo, receberam valorações finais distintas.

Tabela 2 – Casos com filhos

| **Idade da vítima** | **Idade do réu** | **Vínculo** | **Consentimento da vítima** | **Filhos** | **Processos condenados** | **Processos absolvidos** |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 12 anos | 22 anos | União estável | Sim | Sim | AgRg no AREsp 1.403.720 - TO | AgRg no AREsp 2.652.545 - MS |
| 12 anos | 19 anos | Namoro | Sim | Sim | HC 387667 - SP | REsp 1977165 - MS |
| 13 anos | 20 anos | União estável | Sim | Sim | AgRg no AREsp 1.650.914 - MS | AgRg no REsp 2.118.545 - SC; AgRg no REsp 1.919.722 - SP |
| 13 anos | 18 anos | União estável | Sim | Sim | AgRg no REsp 2.147.648 - MT | AgRg no HC 897.015 - PA |

**Fonte:** Elaboração própria a partir dos acórdãos do STJ referentes ao Tema 918 e à Súmula 593.

No que tange à Tabela 2, que reúne os casos em que há prole entre as partes, verifica-se, tal como na análise da Tabela 1, uma alternância decisória diante de composições fático-normativas coincidentes. Para a configuração vítima 12 anos e réu 22 anos, união estável, consentimento da vítima e presença de filhos, constam, de um lado, condenação (AgRg no AREsp 1.403.720/TO)[[32]](#footnote-32) e, de outro, absolvição (AgRg no AREsp 2.652.545/MS)[[33]](#footnote-33). Para a configuração vítima 12 anos e réu 19 anos, namoro, consentimento da vítima e presença de filhos, registram-se condenação (HC 387.667/SP)[[34]](#footnote-34) e absolvição (REsp 1.977.165/MS)[[35]](#footnote-35). Para a configuração vítima 13 anos e réu 20 anos, união estável, consentimento da vítima e presença de filhos, figura condenação (AgRg no AREsp 1.650.914/MS)[[36]](#footnote-36) ao passo que constam absolvições (AgRg no REsp 2.118.545/SC e AgRg no REsp 1.919.722/SP)[[37]](#footnote-37). Para a configuração vítima 13 anos e réu 18 anos, união estável, consentimento da vítima e presença de filhos, figuram condenação (AgRg no REsp 2.147.648/MT)[[38]](#footnote-38) e absolvição (AgRg no HC 897.015/PA)[[39]](#footnote-39). Em suma, embora as premissas fáticas coincidam, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisões contrapostas, ora confirmando a condenação, ora culminando em absolvição ou em desfecho processual favorável ao recorrido.

Da investigação empírica não se depreende, portanto, a inexistência de critérios; antes, identifica-se a conformação de um padrão jurisprudencial em processo de consolidação, centrado na reiterada mobilização de determinadas premissas fáticas e, todavia, marcado por episódios de aplicação desigual desses vetores valorativos. Impõe-se, por conseguinte, que a análise ultrapasse o mero inventário quantitativo e avance para a aferição da adequação da valoração adotada pelo Tribunal — em especial quanto à sua conformidade com os princípios da proporcionalidade, da proteção efetiva da vítima e da previsibilidade jurídico-processual —, bem como à exigência de maior explicitação das razões que autorizam a flexibilização da súmula, a fim de resguardar a coerência e a autoridade do regime de precedentes.

**Considerações finais**

A pesquisa realizada atingiu integralmente o objetivo proposto: mapear, de forma empírico-descritiva e crítico-analítica, os fundamentos fáticos que vêm servindo de base à relativização da Súmula 593/STJ, especialmente após a fixação do Tema 918. A análise de 136 acórdãos colegiados, proferidos entre 2015 e 2025, evidenciou a hegemonia da presunção absoluta de vulnerabilidade em 84% dos casos. Contudo, a partir de 2021, consolidou-se um conjunto de exceções (16% do total), em que o Superior Tribunal de Justiça, valendo-se da técnica do *distinguishing*, admitiu hipóteses específicas de afastamento do enunciado vinculante. Esse resultado permite afirmar que o Tribunal dispõe de critérios reiterados e verificáveis para a relativização da Súmula 593/STJ.

Cumpre assinalar que, embora o presente estudo tenha propiciado a delimitação de marcos relevantes no mapeamento das premissas fáticas mobilizadas pelo STJ no contexto da relativização da Súmula 593/STJ, não se propõe a abranger, de modo exaustivo, a totalidade do espectro decisório sobre a matéria, sobretudo diante das restrições metodológicas inerentes ao recorte amostral e à natureza das fontes analisadas.

A restrição metodológica decorrente da delimitação amostral — fundada, em sua maioria, na análise de acórdãos colegiados — enseja o reconhecimento da necessidade de continuidade do mapeamento, mormente diante do expressivo volume de decisões monocráticas que, ao escaparem desta investigação, obstam a apreensão integral das tendências hermenêuticas que permeiam o tema em foco. Sob tal perspectiva, impõe-se que investigações subsequentes promovam o alargamento do universo empírico mediante a incorporação sistemática das decisões monocráticas, de modo a conferir maior fidedignidade e densidade à análise estatística descritiva dos elementos fáticos valorados pela Corte. Recomenda-se, para tanto, a articulação de métodos quantitativos e qualitativos, aptos a apreender microvariações, convergências e dissensos relativos à valoração das premissas fáticas — com especial atenção às eventuais diferenciações de tratamento entre as duas Turmas da Terceira Seção do STJ.

Ainda, o exame estatístico revelou um núcleo duro de fatores exonerativos, formado pela convergência de três vetores: (i) consentimento inequívoco da vítima; (ii) proximidade etária, sobretudo quando o réu tem até 24 anos; e (iii) vínculo afetivo estável, frequentemente marcado por filhos em comum ou coabitação. A presença simultânea desses elementos aumenta substancialmente a probabilidade de absolvição, demonstrando que o STJ construiu parâmetros de aplicação recorrente, que afastam a percepção de arbitrariedade ou casuísmo. A análise qualitativa, entretanto, evidenciou que esses critérios não operam como regras automáticas. Em casos-limite, mesmo diante da presença conjunta de consentimento, diferença etária reduzida e vínculos familiares consolidados, o Tribunal manteve a condenação.

Em termos de adequação, a pesquisa demonstrou que tais critérios, embora existentes e aplicados com relativa consistência, não são plenamente satisfatórios para assegurar justiça nos casos concretos. A vagueza conceitual das noções de “proximidade etária” e “vínculo estável” permite decisões divergentes e dificulta a previsibilidade do sistema de precedentes. Em outras palavras, a existência dos critérios é inegável, mas sua suficiência para resolver de modo adequado e justo os conflitos concretos é limitada. Isso evidencia a necessidade de que o STJ avance na explicitação de parâmetros normativos objetivos, seja mediante formulação de tese vinculante mais detalhada, seja pela uniformização de entendimentos em sede de recursos repetitivos.

Em síntese, conclui-se que: (i) o STJ estabeleceu critérios empíricos e reiterados para relativizar a Súmula 593/STJ; e (ii) tais critérios, conquanto configuram um padrão minimamente consistente, não são suficientes para garantir a justiça material nos casos concretos, razão pela qual se impõe a sua explicitação e normatização, de modo a preservar a coerência, a previsibilidade e a legitimidade do sistema de precedentes penais.

Por fim, a constatação de que o STJ vem reiteradamente admitindo ressalvas à presunção absoluta de vulnerabilidade impõe reconhecer que há um descompasso entre a redação legal do art. 217-A do CP e a prática jurisprudencial consolidada a partir de 2021. Manter a lei em sua forma atual, ao mesmo tempo em que a jurisprudência a relativiza, gera déficit de legitimidade democrática e compromete a coerência do sistema penal. Nesse sentido, uma agenda de pesquisa futura deve avaliar a conveniência de reformular o tipo penal, de modo a incorporar de maneira clara e normativa as hipóteses que hoje aparecem apenas como exceções judiciais — proximidade etária, vínculo afetivo estável e consentimento válido. Esse deslocamento do debate para o legislador não apenas reduziria a insegurança jurídica, mas também devolveria ao Parlamento a primazia de definir, com transparência democrática, os contornos da tutela penal da infância.

**Referências**

ADAPTA. Home-v2. Disponível em: <https://adapta.org/home-v2?>. Acesso em: 04 jul. 2025.

BORTOLUCI, Lygia Maria de Godoy. Os precedentes judiciais no CPC/2015: a operacionalização do distinguishing. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 322, dez. 2021, p. 4.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 593. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a caracterização do delito. Aprovada em 25 out. 2017. Publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 6 nov. 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/internet\_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula\_593\_2017\_terceira\_secao.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015. Texto compilado a partir da redação dada pelas Resoluções n. 260/2018, n. 265/2018, n. 273/2018, n. 389/2021, Portaria n. 67/2020, Portaria n. 57/2023 e Consulta n. 0005282-19.2018.2.00.0000. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1302562024020165bb9680a11c2.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2025.

DEFLORIAN, Luisa Antoniolli. Il ruolo del precedente giudiziale nel common law inglese. In: VICENTI, Umberto et al. (org.). *Il valore dei precedenti giudiziali nella tradizione europea*. Padova: CEDAM, 1998. p. 178.

FAVELA, José Ovalle. Tradizioni giuridiche, precedente e giurisprudenza. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Padova, ano 54, n. 3, p. 867-888, set. 2005.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de análise de decisões — MAD. *Universitas Jus*, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez. 2010.

HORTA, André Frederico; NUNES, Dierle. Aplicação dos precedentes e distinguishing no CPC/2015: uma breve introdução. In: DIDIER JR., Fredie et al. (Coord.). *Precedentes*. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 310.

LESSA, Guilherme et al. O conceito de precedente judicial. In: *Precedentes judiciais e raciocínio jurídico*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/precedentes-judiciais-e-raciocinio-juridico-ed-2022/1765408306>. Acesso em: 21 jun. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme. Elaboração dos conceitos de ratio decidendi (fundamentos determinantes da decisão) e obiter dictum no direito brasileiro. In: *A força dos precedentes: estudos dos cursos de Mestrado e Doutorado em Direito Processual Civil da UFPR*. Salvador: Juspodivm, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A força dos precedentes: estudos dos cursos de Mestrado e Doutorado em Direito Processual Civil da UFPR*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MARINONI, Luiz. Pautas para a identificação de um precedente ou, mais precisamente, das “razões determinantes” da decisão. In: *O STJ enquanto corte de precedentes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/o-stj-enquanto-corte-de-precedentes-ed-2020/3467560797>. Acesso em: 6 jul. 2025.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. *Revista da AGU*, Brasília-DF, v. 15, n. 03, p. 27, jul./set. 2016.

PORTO, Fábio; ARAÚJO, Valter; GABRIEL, Anderson. 5. Prompt. In: PORTO, Fábio; ARAÚJO, Valter; GABRIEL, Anderson (org.). *Inteligência Artificial Generativa no Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/inteligencia-artificial-generativa-no-direito-ed-2024/2905620410>. Acesso em: 8 jul. 2025.

QUINTAS, Fábio Lima; NASCIMENTO, Roberta Simões; SILVA, Rafael Santos de Barros e. A distinção (distinguishing) de precedentes na teoria e na prática: elementos para identificação e realidade nos tribunais de apelação. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 356, ano 49, out. 2024, p. 314.

WAMBAUGH, Eugene. *The study of cases: a course of instruction in reading and stating reported cases, compositing headnotes and briefs, criticizing and comparing authorities and compiling digests*. Boston: Little, 1892. Apud: MATTEI, Ugo. *Stare decisis: il valore del precedente giudiziario negli Stati Uniti d’America*. Milano: Giuffrè, 1998. p. 201-202.

**Informações adicionais e declarações dos autores**

*Declaração de conflito de interesses (conflict of interest declaration):* os autores confirmam que não há conflitos de interesse na realização das pesquisas expostas e na redação deste artigo.

*Declaração de autoria e especificação das contribuições (declaration of authorship):* todas e somente as pessoas que atendem os requisitos de autoria deste artigo estão listadas como autores; todos os coautores se responsabilizam integralmente por este trabalho em sua totalidade.

* Frederico Leandro Gomes: projeto e esboço inicial (conceptualization), desenvolvimento da metodologia (methodology), coleta e análise de dados (data curation), levantamento bibliográfico (investigation), revisão bibliográfica (investigation), redação (writing – original draft), participação ativa nas discussões dos resultados (validation), revisão crítica com contribuições substanciais (writing – review and editing), aprovação da versão final.
* Maria Luiza Campos: desenvolvimento da metodologia (methodology), coleta e análise de dados (data curation), levantamento bibliográfico (investigation), participação ativa nas discussões dos resultados (validation), revisão crítica com contribuições substanciais (writing – review and editing), aprovação da versão final.
* Roberta Simões Nascimento: projeto e esboço inicial (conceptualization), desenvolvimento da metodologia (methodology), levantamento bibliográfico (investigation), revisão bibliográfica (investigation), redação (writing – original draft), participação ativa nas discussões dos resultados (validation), revisão crítica com contribuições substanciais (writing – review and editing), aprovação da versão final.

*Declaração de ineditismo e originalidade (declaration of originality):* os autores asseguram que o texto aqui publicado não foi divulgado anteriormente em outro meio e que futura republicação somente se realizará com a indicação expressa da referência desta publicação original; também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

|  |  |
| --- | --- |
| **Dados do processo editorial** (http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/about/editorialPolicies) | |
| * Recebido em: * Controle preliminar e verificação de plágio: * Avaliação 1: * Avaliação 2: * Avaliação 3: * Decisão editorial preliminar: * Retorno rodada de correções 1: * Avaliação 4: * Decisão editorial preliminar 2: * Retorno rodada de correções 2: * Decisão editorial final: | **Equipe editorial envolvida**   * Editor-: () * Revisores: |

[](http://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

Esta obra está licenciada com uma Licença [*Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*](http://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)*.*

**COMO CITAR ESTE ARTIGO:**

GOMES, Frederico Leandro; NASCIMENTO, Roberta Simões. Relativização da Súmula 593/STJ em casos de estupro de vulnerável: mapeamento da carga valorativa atribuída às premissas fáticas (*statement of material facts*) mobilizadas pelo STJ como critérios para o emprego da técnica de *distinguishing. Revista Brasileira de Direito Processual Penal,* Porto Alegre, vol. 9, n. 1, p. x-x, xxx./xxx. 2025. https://doi.org/10.22197/rbdpp.vXiX.XX

1. Mestrando em Direito, Regulação e Políticas Públicas (Unb) e Bacharel em Direito (UDF). Analista Judiciário e Assessor de Ministro do Superior Tribunal de Justiça. [↑](#footnote-ref-1)
2. Mestre em Ciência Comportamental (LSE) e Bacharel em Economia (Unb). [↑](#footnote-ref-2)
3. Doutora em Direito (UA). Doutora e Mestra em Direito (Unb). Professora adjunta de Graduação e Pós-Graduação (Unb) e Advogada do Senado Federal. [↑](#footnote-ref-3)
4. **BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** *Súmula n. 593***.** O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a caracterização do delito. Aprovada em: 25 out. 2017. Publicada no Diário da Justiça Eletrônico em: 6 nov. 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet\_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula\_593\_2017\_terceira\_secao.pdf. Acesso em: 14 jun. 2025. [↑](#footnote-ref-4)
5. REsp n. 1.480.881/PI, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe de 10/9/2015. [↑](#footnote-ref-5)
6. FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de análise de decisões - MAD. Universitas Jus, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez. 2010. [↑](#footnote-ref-6)
7. AgRg no REsp n. 2.045.280/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 4/4/2025, DJe de 6/5/2025. [↑](#footnote-ref-7)
8. Com base nos critérios de pesquisa jurisprudencial definidos, realizou-se a leitura das ementas a fim de verificar a pertinência dos casos ao objeto do estudo. Esse procedimento resultou na redução do número inicial de acórdãos, à medida que se identificava a efetiva correspondência com a temática em análise. Conforme previamente delimitado, foram excluídas as decisões monocráticas, de modo que a amostra final concentrou-se apenas nos acórdãos colegiados que examinaram o mérito relativo à aplicação, ou não, da Súmula 593/STJ. [↑](#footnote-ref-8)
9. FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de análise de decisões - MAD. Universitas Jus, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez. 2010. [↑](#footnote-ref-9)
10. ADAPTA. Home-v2. Disponível em: https://adapta.org/home-v2?. Acesso em: 04 jul. 2025. [↑](#footnote-ref-10)
11. O prompt configura-se como um enunciado diretivo formulado pelo usuário, cuja função é orientar a atuação do sistema computacional — notadamente daqueles baseados em modelos de inteligência artificial —, com vistas à obtenção de uma resposta textual ou à execução de uma tarefa específica, a partir dos parâmetros semânticos nele contidos. A conferir: PORTO, Fábio; ARAUJO, Valter; GABRIEL, Anderson. 5. Prompt. In: PORTO, Fábio; ARAUJO, Valter; GABRIEL, Anderson (org.). *Inteligência Artificial Generativa no Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2024. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/inteligencia-artificial-generativa-no-direito-ed-2024/2905620410. Acesso em: 8 jul. 2025. [↑](#footnote-ref-11)
12. Na etapa de extração dos dados dos acórdãos por meio de inteligência artificial, foi estabelecido um mecanismo apenas simbólico de penalidade: o prompt utilizado simulava a aplicação de “pontos negativos” caso a classificação das informações estivesse incorreta. Essa medida não tinha efeito real sobre o sistema, mas operou como recurso heurístico para induzir a IA a ser mais precisa na extração e organização dos dados. Importante destacar que se procedeu à análise qualitativa com o objetivo de aferir a correspondência efetiva dos dados obtidos pela IA a partir da extração realizada nos acórdãos. [↑](#footnote-ref-12)
13. Estupro de vulnerável é entendido neste contexto como qualquer interação libidinosa com o menor, desde relações sexuais a trocas de carícias. [↑](#footnote-ref-13)
14. A documentação e reportação dessa variável não é clara nos processos. Isso será discutido na parte de discussão, em que há maior detalhamento sobre as limitações da análise em questão. [↑](#footnote-ref-14)
15. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015*. Dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Texto compilado a partir da redação dada pelas Resoluções n. 260/2018, n. 265/2018, n. 273/2018, n. 389/2021, Portaria n. 67/2020, Portaria n. 57/2023 e Consulta n. 0005282-19.2018.2.00.0000. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1302562024020165bb9680a11c2.pdf. Acesso em: 8 jul. 2025. [↑](#footnote-ref-15)
16. A ausência de padronização nos registros dos acórdãos representou a principal dificuldade para o processamento dos dados, pois dificultou a extração uniforme das informações. Para viabilizar a construção da base, foi necessário proceder a interpretações e ajustes que permitissem a transformação do material qualitativo em variáveis operacionais. Esse procedimento implicou escolhas metodológicas que conferem certo grau de subjetividade à base. Trata-se de limitação relevante, pois compromete a plena replicabilidade: caso outro pesquisador realizasse a mesma coleta diretamente nos acórdãos, é plausível que chegasse a resultados distintos, tanto na seleção quanto na definição das variáveis. [↑](#footnote-ref-16)
17. O p-valor é o resultado de um teste estatístico que indica o grau de compatibilidade dos dados com a hipótese nula de ausência de associação. Valores altos revelam compatibilidade com a hipótese nula e ausência de evidência suficiente para rejeitá-la; valores baixos apontam baixa compatibilidade e fornecem evidência estatística contra a hipótese nula. O p-valor não corresponde à probabilidade de que a hipótese nula seja verdadeira, não mede a intensidade do efeito e, isoladamente, não indica relevância prática ou científica da associação. [↑](#footnote-ref-17)
18. O teste exato de *Fisher* pressupõe variáveis dicotômicas de natureza não ordinal, isto é, categorias sem ordem entre si, como, por exemplo, “condenado” e “absolvido”. A variável “idade” foi agrupada em categorias que conservam ordenação cronológica — criança menor de 12 anos, adolescente de 12 a 14 anos, jovem adulto de 18 a 25 anos e maior de 25 anos. Por se tratar de gradação ordenada, a idade assume caráter de variável ordinal, o que a torna inadequada para a aplicação do teste. [↑](#footnote-ref-18)
19. **WAMBAUGH, Eugene.**The study of cases: a course of instruction in reading and stating reported cases, compositing headnotes and briefs, criticizing and comparing authorities and compiling digests*. Boston: Little, 1892. apud* ***MATTEI, Ugo.*** Stare decisis:il valore del precedente giudiziario negli Stati Uniti d’America*. Milano:* Giuffrè, 1998, p. 201-202. [↑](#footnote-ref-19)
20. LESSA, Guilherme et al. O conceito de precedente judicial. In: LESSA, Guilherme et al. *Precedentes judiciais e raciocínio jurídico*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/precedentes-judiciais-e-raciocinio-juridico-ed-2022/1765408306. Acesso em: 21 jun. 2025. [↑](#footnote-ref-20)
21. DEFLORIAN, Luisa Antoniolli. Il ruolo del precedente giudiziale nel common law inglese. In: VICENTI, Umberto et al. *Il valore dei precedenti giudiziali nella tradizione europea*. Padova: CEDAM, 1998. p. 178; FAVELA, José Ovalle. Tradizioni giuridiche, precedente e giurisprudenza. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Padova, anno 54, n. 3, p. 867-888, sett. 2005. p. 876. De outro modo, cf.: MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. *Revista da AGU*, Brasília-DF, v. 15, n. 03, p. 27, jul./set 2016. [↑](#footnote-ref-21)
22. BORTOLUCI, Lygia Maria de Godoy. Os precedentes judiciais no CPC/2015: a operacionalização do distinguishing. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 322, dez. 2021, p. 4. [↑](#footnote-ref-22)
23. MARINONI, Luiz. 3. Pautas para a Identificação de Um Precedente ou, Mais Precisamente, das “Razões Determinantes” Da Decisão In: MARINONI, Luiz. *O Stj Enquanto Corte de Precedentes*. Ed. 2020. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/o-stj-enquanto-corte-de-precedentes-ed-2020/3467560797. Acesso em: 6 de Julho de 2025. [↑](#footnote-ref-23)
24. HORTA, André Frederico; NUNES, Dierle. “Aplicação dos precedentes e *distinguishing* no CPC/2015: uma breve introdução.” In: DIDIER JR., Fredie *et al*. (Coord.). *Precedentes.* Salvador: JusPodivm, 2015. p. 310. [↑](#footnote-ref-24)
25. MARINONI, Luiz Guilherme. ***A força dos precedentes: estudos dos cursos de Mestrado e Doutorado em Direito Processual Civil da UFPR***. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012; MARINONI, Luiz Guilherme. Elaboração dos conceitos de ratio decidendi (fundamentos determinantes da decisão) e obiter dictum no direito brasileiro. In: MARINONI, Luiz Guilherme. ***A força dos precedentes: estudos dos cursos de Mestrado e Doutorado em Direito Processual Civil da UFPR*.** Salvador: Juspodivm, 2010; e MARINONI, Luiz Guilherme. ***Precedentes obrigatórios*.** 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. [↑](#footnote-ref-25)
26. QUINTAS, Fábio Lima; NASCIMENTO, Roberta Simões; SILVA, Rafael Santos de Barros e. A distinção (distinguishing) de precedentes na teoria e na prática: elementos para identificação e realidade nos tribunais de apelação. ***Revista de Processo***, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 356, ano 49, out. 2024, p. 314. [↑](#footnote-ref-26)
27. Referem-se aos julgados analisados na pesquisa empírica, incluído o processo relativo ao Tema 918/STJ. A) Julgados em que foi mantida a condenação: REsp 1.480.881 - PI (Tema 918/STJ); AgRg no REsp 2.033.544 - SC; AgRg no REsp 2.112.802 - MG; AgRg no AREsp 2.645.163 - PR; AgRg no HC 849.912 - MG; AgRg no HC 804.741 - MS; AgRg no AgRg no AREsp 2.543.522 - DF; REsp 2.024.222 - MT; AgRg no AREsp 2.240.102 - SP; AgRg no REsp 2.002.219 - MG; REsp 1.842.625 - GO; REsp 1.320.924 - MG; AgRg no HC 835.236 - TO; REsp 1.730.287 - SC; AgRg no REsp 1.918.000 - MG; AgRg no REsp 1.934.812 - TO; AgRg no REsp 1.934.818 - TO; AgRg no HC 694.900 - SP; AgRg no REsp 1.847.890 - MG; AgRg no REsp 1.745.594 - MS; AgRg no REsp 1.439.120 - MG; AgRg nos EDcl no AREsp 2.807.826 - GO; AgRg no REsp 2.002.216 - MG; AgRg no REsp 2.154.583 - RS; AgRg no HC 885.416 - RR; AgRg no HC 913.497 - SP; AgRg no REsp 2.083.330 - MG; AgRg no REsp 2.128.400 - RS; HC 871.265 - SC; AREsp 2.493.855 - MS; AREsp 1.574.432 - MS; AREsp 2.390.688 - SP; AREsp 2.590.057 - MS; AgRg no REsp 1.768.988 - SC; AgRg no REsp 1.769.793 - SC; HC 527.774 - SP; REsp 1.715.319 - DF; AgRg no REsp 1.765.591 - ES; AgRg no REsp 1.694.526 - RO; AgRg no REsp 1.496.359 - RR; AgRg no REsp 1.756.188 - SP; AgRg no AREsp 1.403.720 - TO; AgRg no AREsp 1.436.727 - SP; AgRg no AREsp 1.557.424 - SP; AgRg no AREsp 1.587.765 - MG; AgRg no AREsp 2.314.537 - GO; AgRg no AREsp 1.347.808 - MG; REsp 1.951.647 - RS; AgRg no HC 831.541 - MA; AgRg no HC 800.685 - SE; AgRg no HC 795.482 - SP; AgRg no REsp 2.109.525 - MG; AgRg no REsp 2.086.023 - RS; AgRg no HC 722.014 - PB; AgRg no HC 681.080 - MG; AgRg no HC 676.155 - SP; AgRg no REsp 1.979.739 - MT; AgRg no REsp 1.971.992 - SC; AgRg no AREsp 2.086.318 - AL; AgRg no AREsp 2.379.573 - SP; AgRg no REsp 1.476.192 - GO; AgRg no REsp 1.830.642 - MS; AgRg no AREsp 1.695.514 - ES; AgRg no AREsp 2.084.892 - GO; AgRg no AREsp 2.261.532 - MG; REsp 1.852.598 - RO; HC 630.372 - SP; AgRg no REsp 1.885.012 - PR; AgRg nos EDcl no REsp 1.899.901 - DF; AgRg no REsp 1.427.049 - TO; AgRg no AREsp 1.638.315 - MS; AgRg no REsp 1.536.880 - ES; AgRg no HC 379.763 - SC; AgRg no HC 477.088 - MS; HC 382.196 - SP; HC 387.667 - SP; REsp 1.607.392 - RO; AgRg no REsp 1.854.376 - SC; AgRg no REsp 1.635.959 - AC; AgRg no REsp 1.762.545 - SP; AgRg no REsp 1.710.101 - SP; AgRg no AREsp 1.360.050 - TO; AgRg no AREsp 1.650.914 - MS; AgRg no REsp 1.553.474 - SP; AgRg no REsp 1.585.111 - MG; AgRg no REsp 1.622.163 - MG; AgRg nos Edcl no REsp 1.540.152 - MG; AgRg AREsp 728.575 - ES; AREsp 1.104.192 - RS; AREsp 2.834.705 - RS; HC 966.382 - SP; REsp 1.707.920 - RJ; AgRg no REsp 2.165.348 - MG; AgRg no HC 961.744 - ES; AgInt no REsp 1.592.176 - RJ; AREsp 2.700.981 - GO; AgRg no REsp 2.118.508 - SC; AgRg no REsp 2.147.648 - MT; AgRg no AREsp 2.316.987 - AM; AgRg no AREsp 2.480.591 - SE; AgRg no AREsp 2.792.358 - RO; AgRg no REsp 1.721.889 - MS; AgRg no AREsp 1.183.686 - SE; AgRg no AREsp 2.218.588 - RS; HC 976.227 - RS; HC 1.014.783 - MG; AgRg no AREsp 2.931.187 - SP; AgRg no AREsp 2.839.319 - MG. B) Julgados em que houve absolvição do réu por relativização da Súmula 593/STJ: AgRg no AREsp 2.305.729 - SE; AgRg no REsp 2.015.310 - MG; AgRg no AREsp 2.652.545 - MS; AgRg no AREsp 2.405.738 - MG; AgRg no AREsp 2.389.611 - MG; AgRg no REsp 2.019.664 - CE; AgRg no REsp 2.029.697 - MG; AgRg no REsp 2.064.843 - SE; AgRg no REsp 2.045.280 - SC; AgRg no REsp 2.029.009 - RN; AREsp 1.555.030 - GO; AgRg no HC 897.015 - PA; AgRg no AgRg no AREsp 2.177.806 - CE; AgRg no REsp 2.118.545 - SC; AgRg no REsp 2.101.617 - TO; REsp 1.977.165 - MS; REsp 1.524.494 - RN; HC 772.844 - MT; AgRg no REsp 2.103.963 - MG; AgRg no REsp 1.919.722 - SP; REsp 2.021.464 - MG. [↑](#footnote-ref-27)
28. REsp n. 1.524.494/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 28/5/2021. [↑](#footnote-ref-28)
29. AREsp n. 1.555.030/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 21/5/2021. [↑](#footnote-ref-29)
30. AgRg no REsp n. 2.112.802/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024; AgRg no REsp n. 1.765.591/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 30/4/2019; AgRg no REsp n. 2.202.617/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025; AgRg no HC n. 722.014/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022; e REsp n. 1.852.598/RO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021. [↑](#footnote-ref-30)
31. HC n. 772.844/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 21/11/2022; AgRg no REsp n. 2.103.963/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025; REsp n. 2.210.393/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025; e AgRg no REsp n. 2.029.009/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022. [↑](#footnote-ref-31)
32. AgRg no AREsp n. 1.403.720/TO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 19/11/2019. [↑](#footnote-ref-32)
33. AgRg no AREsp n. 2.652.545/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 7/4/2025. [↑](#footnote-ref-33)
34. HC n. 387.667/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2017, DJe de 3/5/2017. [↑](#footnote-ref-34)
35. REsp n. 1.977.165/MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 25/5/2023. [↑](#footnote-ref-35)
36. AgRg no AREsp n. 1.650.914/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 18/6/2020. [↑](#footnote-ref-36)
37. e AgRg no REsp n. 2.118.545/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; e AgRg no REsp n. 1.919.722/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021. [↑](#footnote-ref-37)
38. AgRg no REsp n. 2.147.648/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025. [↑](#footnote-ref-38)
39. AgRg no HC n. 897.015/PA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024. [↑](#footnote-ref-39)